



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

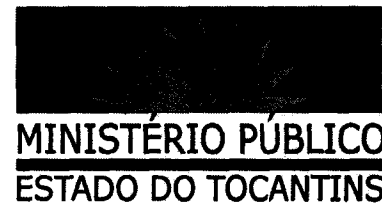
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE
PALMAS.**

"O Direito não tolera o arbítrio, tampouco há de aceitar as suas nefastas consequências, como as mazelas referidas do desperdício, da malversação, da corrupção, da ineficiência e da omissão do Estado administrador.

Com efeito, em relação ao Brasil, os dados mais recente sobre desperdício (Publicados em O Globo, Caderno de Economia, p. 29, da edição de quarta-feira, 04 out. 2006, que divulga o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT) são ainda mais estarrecedores, pois dão conta de que "corrupção e ineficiência administrativa consomem um terço da arrecadação", ou seja: perde-se a astronômica de 234 bilhões de reais por ano, o equivalente a 123 bilhões de dólares norte-americanos, um desvio, em números relativos, de 32% da arrecadação de tributos no País.

É nesse quadro que assoma terrível e acabrunhante, a constatação da inanidade dos instrumentos jurídicos tradicionais para lograr, reduzir, a níveis admissíveis esse astronômico desperdício dos preciosos recursos aportados pela sociedade, que, se fosse eficientemente empregados, poderiam superar tanta carência e marginalidade, cumprindo a tarefa constitucional que se espera de um Estado-solidário. "Políticas Públicas/Possibilidades e limites, Carlos Ari Sundfeld e outros, Editora Fórum, p. 62, IMDA)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio das representantes legais que ao final subscrevem, titulares da 19ª e 27ª Promotoria de Justiça da Capital, valendo-se das disposições elencadas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; artigos 4º, 5º, 19 e 21, todos da Lei 7.347/85; arts. 3º, 83 e 90 da Lei Federal nº 8.078/90, e no ATO PGJ nº 085/2014, em **ATUAÇÃO LITISCONSORCIAL ATIVA ORIGINÁRIA** (art. 46, Inciso I, do Código de Processo Civil) com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do seu Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA, criado pela Resolução nº. 109, de 14 de março de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução que esta subscreve, com espeque no art. 134 c/c art. 196, ambos da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º e art. 5º, inciso II, todos da Lei Federal nº 7.347/85, diante da competência inserta no artigo 93, inciso II



da Lei 8.078/90, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90¹, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, podendo ser encontrado na Sede do Governo, Palácio Araguaia, localizado na Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas-TO, representado em juízo pelo Procurador-Geral do Estado do Tocantins, **SÉRGIO RODRIGO DO VALE**, podendo ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua 104 S, R SE-11, Plano Sul, s/nº, Lote 32, Conjunto 03, Palmas –TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

- Da Vistoria realizada no HGPP

Em vistoria promovida no dia 12/03/2015, no Hospital Geral de Palmas – HGPP², realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e Defensoria Pública, a Diretora-Geral, Renata Duran informou que dos 350 pacientes que se encontravam internados naquela data, 88 eram da Ortopedia, no entanto, pela relação nominal desses pacientes apresentada na diligência pelo próprio Hospital, consta um total de 103, que aguardam procedimentos ortopédicos, a saber:

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

² <http://globo tv.globo.com/tv-anhanguera-to/bom-dia-tocantins/v/orgaos-fazem-vistoria-no-hgp-e-encontram-pacientes-em-estado-grave-a-espera-de-cirurgia/3997115/>.

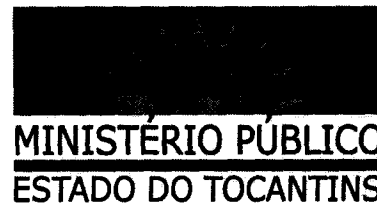
Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

"MANOEL VANDERLEY; ANTÔNIO RAMOS NETO; DAVID GOMES DOS SANTOS; DIVINO MOREIRA DOS SANTOS; ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA; EDIMAR MELO DE OLIVEIRA; WALKER CORREIRA MELO; KAUAN GONÇALVES; ANTÔNIO FEITOSA BEZERRA; FELIPE DE SOUZA PEREIRA; AVELINO FRANCISCO SILVA; BONFIM SOARES SILVA; VALDYR PEREIRA LIRA; RAIMUNDO ACÁCIO DA SILVA; CONSTÂNCIO XAVIER DE SOUSA; MÁRCIO RUFO DE OLIVEIRA; DEVAIR PEREIRA LEAL; EDMILSON GOMES SILVA; EDIVAN PEREIRA DA SILVA; LUCIVAL NUNES DA COSTA; MAGNO OLIVEIRA CERQUEIRA; MARCOS H.S.DO NASCIMENTO; IRENO PEREIRA DOS SANTOS; BELIZANAGELO ROCHA OLIVEIRA; JONATAS JORGE DOS SANTOS; CLAUDEMIR GOMES TORQUATO; JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA; MARQUEILAN ALMEIDA MELO; PEDRO HENRIQUE FRANCO VALADARES; SEVERINO LUÍS DA SILVA; AGEMIRIANO RIBEIRO DA CUNHA; ARIAS LOPES PORTO; JOSÉ LUÍS NEVES DE ARAÚJO; FELIPE BRITO BARBOSA; ELIZÂNIA PEREIRA DA SILVA; THIAGO SILVA COSTA; CLÉIA MARA MESSIAS BARROS; LUCINI FERREIRA LIBANIO; MARIVÂNIA P. DE AZEVEDO; MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA; ANA LORENA DE OLIVEIRA XAVIER; LUCYNETE MOURÃO SILVA; JÚLIA BARBOSA DE SOUSA; MARIA IZIS DA SILVA DE SOUZA; RAIMUNDA DE AGUIAR BELEM; MARILENE DA SILVA PEQUENO CHAVES; MARIA COELHO DOS SANTOS; KAIO HENRIQUE SANTOS MARQUES; LOURENÇO FRANCISCO DE SOUZA; DANILO CARVALHO ROQUE; ERMÍNIO GONÇALVES DA COSTA; JÚNIOR XERENTE; MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA; JOSÉ AMARO SILVA; WANDERSON DIAS MATOS JÚNIOR; CARLOS DAMILTON; RENATO MARCEL DOS SANTOS; LUIZ ANTÔNIO OLIVIERA RODRIGUES; ROGÉRIO COELHO LACERDA; USTINESIA PEREIRA FERNANDES; JOSE CARLOS GONÇALVES PEREIRA; MARCELO SILVA FÉLIX; ROGÉRIO ALVES RODRIGUES; GILBERTO GUIMARÃES LUSTOSA; DANILA BONFIM NERIS DE MORAIS; RODRIGO SILVA DE SOUSA; DUVALDINO PIMENTEL GOMES; GILIARDI DA SILVA BORGES; LEIDIANE ALVES PEREIRA; GENELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO; DEUSENTINA FERNANDES SANTOS; COLODIR VALÉRI DA SILVA; JOSÉ ROQUE ALENCAR; JOSÉ AMARO DA SILVA; CÉLIO ALVES RODRIGUES; KLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA; MARIA ZENITA LISBOA RAIOL; ARLENE RODRIGUES QUIXABEIRA; IRANI CÂNDIDA PEREIRA ROCHA; MARIA DE FÁTIMA L. BEZERRA; JOSEFA EULINA DE LIMA; JOÃO ADÃO DA COSTA FAGUNDES; JOSÉ FERREIRA BASTOS; JOSEFA TRANQUEIRA BATISTA; LUCI PARREIRA GUIMARÃES; JOÃO ALVES CORGOZINHO; ANDRÉ SILVA MELO; DURCIEL PEREIRA SILVA; LUIZ GOMES DOS ANJOS; EMERSON BERTOLDO DA COSTA; ROSIVAL OLIVEIRA BRITO; LUIS ALBERTO DOS SANTOS; FRANCINEIDE DE ALENCAR; JOÃO DA MATA LAUZEIRO; ANTIO PEREIRA LIMA; CARLOS GLEIDSON M.DE FREITAS; MARISVALDO NUNES DOS SANTOS; WEVERSON NUNE DA SILVA; XARLYS PEREIRA; PEDRO ALVES DE MACEDO; TEREZINHA MARIA ARRUDA; IRACY THEODORO DE JESUS; CARLOS EDUARDO SANTANA";



Na vistoria, constatou-se que todos pacientes que se encontravam internados foram classificados casos de urgência e emergência, ou seja, com risco de vida. Mesmo assim, muitos deles estão aguardando procedimento cirúrgico, há mais de 3 meses.

Ainda durante a Vistoria, foram ouvidos formalmente a Diretora Geral, Renata Nogueira Duran, e os médicos ortopedistas Dr. Heitor Godinho de Almeida e Dr Sílvio Delorenzo Filho, conforme consta do termo abaixo:

" (...) A Diretora-Geral informou que hoje, de 350 pacientes que encontram-se internados no HGPP, 88 são da Ortopedia; Disse que as cirurgias ortopédicas que não dependem de OPME's o hospital está plenamente abastecido. Com relação as cirurgias que dependem de OPME's o número de caixas disponibilizadas previstas em contrato são insuficientes, porém, já foi encaminhado Memorando para a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, informando a necessidade de caixas, tendo em vista o tempo para a reposição de 48 horas, estar atrapalhando a agilidade do serviço. Não está faltando roupas cirúrgicas adequadas para o procedimento, apesar do equipamento de autoclave, por vezes, apresentar problemas que requer manutenção. Existe classificação de risco no Hospital, sendo que os protocolos clínicos são obedecidos. Atualmente, a Diretoria não enfrenta problemas de ingerências políticas que venham a comprometer o serviço. Em relação as cirurgias eletivas, registra que existia no centro cirúrgico uma descrição do tipo de cirurgia definida pelo médico, classificando como de urgência ou eletiva, ocorre que eram definidas como eletivas internas, ou seja, paciente que estavam dentro do hospital mas que não eram de urgência, gerando um número que não corresponde ao número da central de regulação. Essa classificação já foi corrigida para não manter o equívoco. Hoje a classificação é de eletiva, urgência ou emergência. Hoje, todos os pacientes internados no HGPP foram classificados como sendo de urgência ou emergência. Apresenta, neste ato, a escala da ortopedia, esclarecendo que a escala da ortopedia está fechada. Esclarece que a demanda reprimida da maioria dos pacientes ortopédicos, com quadro de urgência e emergência, internados no HGPP, são oriundos do interior (corredor: dos 27 pacientes. 17 é do interior; anexo: dos 47 pacientes. 27 do interior; unidades de internação: dos 18 pacientes no total) e nem sempre existe o contato prévio do serviço que está referenciando os pacientes, além da demanda espontânea ter aumentado. Como Diretora-Geral acredita que é possível melhorar a

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mp.to.mp.br e ceresrezende@mp.to.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

rotatividade dos leitos, por meio da contratação de mais três ortopedistas, o que já foi solicitado para o Secretário, além a melhoria da oferta de OPME's. Não tem dificuldades na relação pessoal com os ortopedistas mas a decisão cirúrgica é do médico. As 18h passamos a ouvir os médicos ortopedistas Dr. Heitor Godinho de Almeida e Silvio Delorenzo Filho: Afirmam que de todas as cirurgias realizadas no HGP 40% é da ortopedia; Até fevereiro deste ano faltou material. Antes tinham técnico de imobilização ortopédica (instrumentadores), hoje não tem mais. A demanda do interior sobrecarregou o serviço. No dia 10 de março foram suspensas cirurgias em razão de que as autoclaves estavam quebradas ou em manutenção. Eles afirmam que o HGPP recebe pacientes de todo o Estado. Afirmam que mesmo com 50 ortopedistas a demanda não chegará ao fim. Segundo eles tem material para operar. Às vezes acaba e o fornecedor abastece em 48 horas, dado que às vezes influencia na paralisação dos serviços. Afirmam que, atualmente, o excesso de pacientes nos corredores do hospital se dá em razão dos pacientes oriundos do interior, uma vez que com a paralisação dos pagamentos dos plantões extras no interior, os pacientes migraram para o HGPP (...)"

- Da Oitiva da Representante da SESAU

Em 13/03/2015, a Dra. Adriana Victor Ferreira Lopes, Assessora Especial de Gabinete, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, foi ouvida no Ministério Público Estadual acerca dessa problemática, tendo a mesma declarado:

" (...) o serviço de ortopedia prestado no Hospital Geral de Palmas foi habilitado em 16/10/2006; Que, na data de hoje, o número de pacientes eletivos aguardando cirurgias ortopédicas de baixa e média complexidade é de 425 pessoas e de alta complexidade é de 239 pessoas, de acordo com dados fornecidos pelo setor de Regulação do Estado; Além desses pacientes, existem 98 pacientes internados aguardando cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas, e que na data de hoje, não existem pacientes aguardando cirurgias ortopédicas no Hospital Regional de Gurupi; Esclarece que esses números se referem à data de hoje, uma vez que todos os dias os serviços de saúde recebem novos pacientes da ortopedia. Quanto aos pacientes que aguardam procedimentos eletivos, esclarece que a demora na realização dos procedimentos indicados podem a qualquer momento agravar o quadro clínico; Com relação às Órteses Próteses e Materiais Especiais - OPME's, informa que as mesmas estão sendo adquiridas através dos processos licitatórios do tipo pregão eletrônico nº 3850/2014, 4414/2014, 4611/2014, 3031/2014 e 1554/2014.; A carga

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas - TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

horária dos 19 servidores médicos ortopedistas é suficiente tanto para fechar a escala de plantões de urgência e emergência como para demanda eletiva, sendo que as sub especialidades atendem em dias específicos, Com relação às OPME's, alguns médicos ortopedistas no ano de 2014, prescreveram 50 itens não padronizados pelo SUS no valor total de R\$ 188.768,46 e que o Processo nº 2013.3055.003031 para aquisição destes materiais está em poder da Polícia Federal para averiguações."

- Da atuação do Ministério Público

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência e dos hipossuficientes, nos casos de urgência e emergência, só neste ano atendeu 12 (doze) pacientes que aguardam procedimento cirúrgico ortopédico, os quais relataram demora e sucessivos adiamentos na realização desses procedimentos.

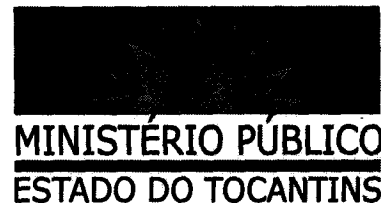
Segundo relatos, a justificativa pela demora seria a falta de material e de técnico de instrumentação. Alguns pacientes também relatam que, por mais de uma vez, ficaram em jejum para se submeterem à cirurgia, mas na hora marcada o procedimento foi cancelado.

Saliente-se que, no ano de 2014, a 19ª Promotoria de Justiça recebeu reclamações acerca de diversos pacientes da ortopedia, internados no HGPP, quanto à demora na realização dos procedimentos cirúrgicos, pelas mesmas razões acima relatadas.

Por sua vez, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que tem atribuições na promoção da defesa dos direitos difusos e coletivos para a promoção, proteção e recuperação da saúde e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como a defesa do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mp.to.mp.br e ceresrezende@mp.to.mp.br



públicos de saúde; e ainda, no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e da execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado, instaurou, em 2014, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por meio da Portaria nº 007/2014, com vistas a averiguar a demanda reprimida de usuários do Sistema Único de Saúde que necessitam de procedimentos eletivos, de responsabilidade do Estado do Tocantins.

No bojo desse Procedimento, instada a se manifestar, a então Secretária de Estado da Saúde, Vanda Maria Gonçalves Paiva, por meio do OFÍCIO/SESAU/GABSEC Nº 4240/2014, informou que a Secretaria estava envidando todos os esforços para atender a grande demanda de procedimentos eletivos, para o devido atendimento dos usuários, juntando o Mem. nº 532/2014/SMAC/CAE/DAPS/SESAU, de lavra da Supervisora da Média e da Alta Complexidade à época, Natália Rios Coelho, cujo teor, relata as providências tomadas pela Pasta até então (documento em anexo).

Ainda no referido Procedimento, o Ministério Público, em audiência administrativa, ouviu a servidora Sinara Mayena Barros Cabral Silingowschi, à época, Coordenadora da Regulação da SESAU, e a servidora Natália Rios Coelho, à época, Supervisora da Média e Alta Complexidade, tendo constado do Termo de Audiência nº 051/2014, o quanto segue:

"(...)A Coordenadora de Regulação apresentou, neste ato, as informações requisitadas pela Promotoria de Justiça. Esclareceu que o Setor de Regulação é responsável por autorizar as internações e procedimentos prescritos e, algumas cirurgias são agendadas pelo Setor, nos casos em que os médicos disponibilizam suas agendas. Esclareceu, ainda, que a Ortopedia, Urologia, Vascular, Ginecologia e Cirurgia Geral são especialidades que de alguma maneira inviabilizam a organização da oferta de procedimentos eletivos, por meio do setor de regulação. Existem procedimentos eletivos que aguardam



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

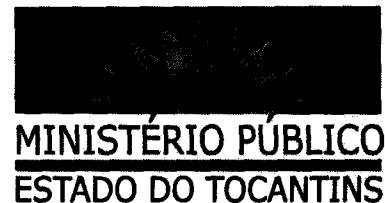
cirurgia há anos, pelo fato dessas especialidades não disponibilizarem suas agendas. Esta situação ultrapassa o poder do setor de regulação. A Supervisora da Média e Alta Complexidade apresentou, por meio do Ofício nº 4646/2014/GABSEC/SESAU, as informações requisitadas ao setor. Ambas foram veementes em apresentar as dificuldades enfrentadas no cotidiano com os médicos para avançarem na efetivação do agendamento das cirurgias eletivas dos pacientes que já foram avaliados, devidamente reguladas, perfazendo um total de 1.506 (Um mil quinhentos e seis). Outra situação relevante a ser apresentada é a de que muitas cirurgias eletivas são realizadas sem a devida regulação, ferindo a legislação sanitária que prevê atendimento igualitário a todos os usuários do SUS, sem privilégios de qualquer natureza. Quando isso acontece, desorganiza a fila, na medida em que algumas pessoas são atendidas em detrimento daquelas que utilizam o fluxo correto da organização do serviço (...)."

Somente da ortopedia, constava na Regulação do Estado 496 pacientes aguardando agendamento do procedimento, conforme segue relação contendo o número de pacientes, a complexidade do procedimento e o médico responsável:

59	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- SEM MÉDICO DEFINIDO
49	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. MARCO AURÉLIO
55	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. MURILO FARO
60	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. MAURÍCIO ERNESTO
02	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. CLAUDSON TEIXEIRA
44	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. JOÃO PAULO
05	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. LEANDRO RIBEIRO
01	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. MARCO ANTÔNIO
09	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. JOSÉ RONALDO
10	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. ALESSANDRO CABRAL
30	- MÉDIA COMPLEXIDADE	- DR. MARCÍLIO BARBOSA
04	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. MARCO AURÉLIO
22	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. MURILO FARO
22	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. MAURÍCIO ERNESTO
42	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. GLAUDSON TEIXEIRA
19	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. JOÃO PAULO
28	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. LEANDRO RIBEIRO
09	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. ELTON STECA
02	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. MARCO ANTÔNIO
05	- ALTA COMPLEXIDADE	- DR. JOSÉ RONALDO

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroseipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



03 - ALTA COMPLEXIDADE
11 - ALTA COMPLEXIDADE
05 - ALTA COMPLEXIDADE

- DR. REGINALDO ABDALA
- DR. MARCÍLIO BARBOSA
- DR. ALESSANDRO CABRAL

- Da atuação da Defensoria Pública

O **Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA**, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, acompanha a grave situação dos pacientes ortopédicos do HGPP, sendo objeto do Procedimento Preparatório de Ação Coletiva nº. 047/2015, instaurado pela Portaria nº. 002/2015.

Em dezembro de 2014, o Núcleo realizou vistoria no referido nosocômio e desde aquela data fora constatada uma grande demanda reprimida da ortopedia, em razão da falta de material, profissionais correspondentes à demanda e estrutura adequada, tendo em vista que o maior Hospital Público do Estado conta apenas com uma sala cirúrgica para a ortopedia, sendo esta responsável pelo atendimento de urgência e emergência e cirurgias eletivas.

Constata-se na recente vistoria que a situação não mudou, aliás, piorou, em razão da migração dos pacientes advindos das cidades do interior, cujo atendimento médico está prejudicado em decorrência da suspensão dos pagamentos dos plantões extras, conforme amplamente divulgado pelo Sindicato dos Médicos do Tocantins.

Impende destacar, o caso do paciente Carlos Gleidson Messias de Freitas, que se encontra na lista anexada, assistido pela 17ª Defensoria Pública da Fazenda e Registros Públicos da Capital, internado no HGPP para procedimento cirúrgico, devido à fratura no fêmur, ocasionada por um acidente.



O Chefe da Equipe de Ortopedia, Dr. Elton Stecca, elaborou um relatório médico acerca do quadro clínico do paciente e esclareceu a real situação do hospital, abordando a seguinte problemática:

5 - "Se o paciente não for submetido ao procedimento poderá evoluir com complicações clínicas diversas, tais como: úlceras de decúbito, infecção hospitalar e até casos mais graves como a embolia pulmonar; mesmo que tomemos as medidas clínicas apropriadas para prevenção."

6 - "Não temos como agendar os procedimentos, pois trata-se de um Hospital de Urgência e Emergência. Temos vários outros casos em situação semelhante, dificultando para nós classificar qual o que se torna o prioritário. Apesar de todos os fatores limitantes, sobrecarga de trabalho, nossa equipe tem cumprido a carga horária estabelecida e tentado resolver da melhor maneira possível todos os casos ortopédicos de pacientes internados nesta instituição."

Como medida interna, a fim de facilitar a classificação da cronologia cirúrgica em casos de complexidade semelhante, vamos sugerir a equipe de ortopedia a normatização de um Protocolo.

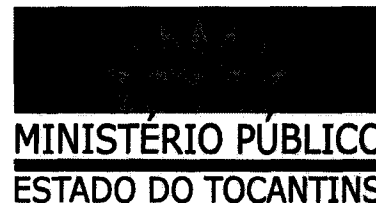
Com base no relatório médico, a Defensoria Pública ajuizou ação de obrigação de fazer, em favor desse paciente (Autos nº. 0005760-39.2015.827.2729), obtendo o deferimento do pedido de antecipação de tutela, contudo, até o momento, o Estado não cumpriu a decisão judicial.

No dia 17/03/2015, aportou-se ao pór da Defensoria Pública familiares relatando a necessidade de cirurgia ortopédica para os pacientes WALKER CORREA MELO (menor, 11 anos de idade, consta na lista anexa), LUCIO ALVINO FERRAZ DO BONFIM e ALDENIRA CARNEIRO DA SILVA.

O menor Walker, sofreu uma fratura no ombro e encontra-se internado no HGPP desde o dia 25/02/2015 para procedimento cirúrgico, mas, segundo informações da época, encontra-se desassistido por falta de material, profissionais e até mesmo roupa cirúrgica, e sem previsão para a realização da cirurgia.

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



Colaciona-se um trecho da declaração da Senhora Juliana Cordeiro dos Santos Correa, genitora de Walker, prestada ao NUSA:

"(...) Que seu filho está com a junta do ombro fraturada desde o dia 25/02/2015; Que precisa de uma Cirurgia Ortopédica com colocação de pino no braço; Que a demora na cirurgia pode causar um problema ainda maior a seu filho porque a fratura esta colando de forma errada e depois será preciso quebrar novamente para fazer o procedimento correto; Que os médicos ainda fizeram deboche dos internados dizendo que até o fim do ano a cirurgia será feita; Que os médicos alegam que não estão fazendo cirurgias por falta de materiais, de instrumentador cirúrgico e até mesmo por falta de roupas, como dito pessoalmente pelo Dr. Gustavo Machado Vasconcelos (...)";

Merece destaque, também, o caso do Senhor Lucio Alvino, submetido a procedimento cirúrgico no dia 25 de janeiro de 2015, devido a uma luxação no tornozelo. Ocorre que, por falta de material (platina e pinos), o procedimento realizado foi de apenas recolocação do osso. Desse modo, o paciente encontra-se na fila para um novo procedimento cirúrgico, o que denota a desorganização e a ineficiência da oferta de serviços aos usuários do SUS.

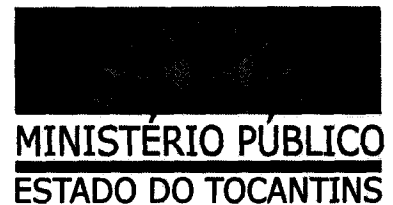
Por outro lado, a Senhora Aldenira, há dois anos, realizou cirurgia para colocação de pino no fêmur e prótese no quadril, mas permanece com fortes dores, sendo necessário uma revisão do procedimento cirúrgico.

- Da Violação das Normas de Regulação de Acesso dos Pacientes

De acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 1559/2008, a Regulação do Acesso à Assistência, também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

Desse modo, a forma legal de acesso do paciente aos serviços assistenciais, é por meio do Sistema de Regulação do Estado.

Ocorre que, muitos pacientes estão regulados há anos, todavia, a fila da regulação não anda, embora a clínica de ortopedia realize procedimentos cirúrgicos eletivos, o que pode ser comprovado pela Secretaria de Estado da Saúde, por diversos meios, como os Boletins de Produção e Autorizações de Internação Hospitalar.

Excelentíssimo Juiz, a realidade é que, o Estado não tem controle absoluto sobre a demanda reprimida de pacientes ortopédicos eletivos, pois, existem muitas reclamações individuais de pacientes cujos nomes não constam no Sistema de Regulação do Estado.

A falta de organização do serviço de ortopedia, por meio do Setor de Regulação, tem como consequências, além da busca pela tutela individual perante a Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Privada, o descumprimento reiterado de ordens judiciais, em total desrespeito ao Poder Judiciário, sobrecarregando as Varas de Fazenda Pública, com ações individuais repetitivas.

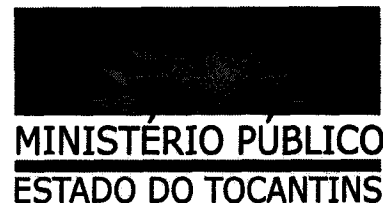
- Da Gravidade da Situação

Está-se, portanto, diante de uma situação de grave repercussão social³ que necessita ser cessada imediatamente, sob pena de gerar consequências

³ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/02/pelo-menos-15-mil-pacientes-esperam-por-cirurgias-no-tocantins.html>

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



irreversíveis às pessoas desassistidas (sequelas), usuárias do SUS, além de ônus de encargos sociais, econômicos e previdenciários ao próprio Estado.

A cada dia que passa, o número de **pacientes ortopédicos internados** no HGPP aumenta, bem como é crescente a **demanda reprimida de pacientes ortopédicos eletivos**.

Excelentíssimo Juiz, a realidade é que, o **Estado não está atendendo, em tempo oportuno, os pacientes da urgência e emergência internados no HGPP, tampouco está dando conta de assistir os pacientes que aguardam procedimentos eletivos**.

A situação configura grave violação do à vida e à integridade física desses pacientes, comprometendo, ainda, a dignidade dessas pessoas, conforme se demonstra pelas imagens realizadas oficialmente, durante a diligência do dia 13/03/2015, no HGPP. (fotos da visita ao HGPP)

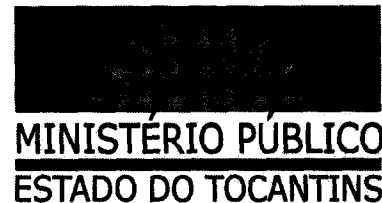
Quanto aos pacientes internados, já devidamente classificados como casos de urgência e emergência, há de se reiterar que muitos podem evoluir para sequelas permanentes, ou até mesmo para o óbito, em razão da longa permanência de internação e o contato com pacientes acometidos por outras enfermidades, inclusive, de natureza infectocontagiosa, restando evidente o risco de dano a esses pacientes.

Desse modo, comprovado está o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, desses pacientes, vez que continuam desassistidos, bem como do relevante fundamento da presente demanda.

- Das prescrições médicas de OPME's não padronizadas pelo SUS

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



Outro fato grave a ser tratado nesta Ação Civil Pública, refere-se às prescrições médicas da ortopedia de Órteses Próteses e Materiais Especiais (OPME's) não padronizados pelo Sistema Único de Saúde.

Desde o ano passado, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, do Ministério da Saúde, está realizando várias auditorias na SESAU e no âmbito do HGPP, inclusive, em razão de prescrições da ortopedia fora da padronização.

Essa situação é tão grave, que está sob a investigação da Polícia Federal, conforme tem sido anunciado pelo Secretário de Estado da Saúde, pelos meios de comunicação.

Essa prática onera o Estado, na medida em que os Instrumentos de Planejamento não contemplam essas Órteses Próteses e Materiais Especiais, bem como, desestrutura a organização da oferta dos serviços de ortopedia.

Tal conduta é passível de apuração pelo Conselho Regional de Medicina, tendo em vista o descumprimento da Resolução nº. 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina, que determina que médicos não poderão indicar para seus pacientes marcas de órteses, próteses ou materiais implantáveis.

Esse tipo de prática é fato notório e virou escândalo nacional, inclusive, veiculado pelo Fantástico e revistas de grande circulação no País. (matérias anexadas).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Insta pontuar, que o Conselho Federal de Medicina⁴ determinou a instauração de sindicâncias nos Conselhos Regionais para a apuração da denúncia denominada "Máfia das Próteses".

- Da Equipe da Ortopedia do HGPP

Segundo informações fornecidas pela Diretora Geral do HGPP, a equipe de ortopedia é suficiente para fechar a escala e realizar os procedimentos de urgência e emergência e os procedimentos eletivos.

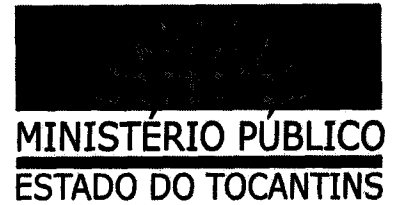
Desse modo, imperioso trazer para o bojo desta Ação Civil Pública a relação nominal desses profissionais, pelo fato de que, conforme demonstrado alhures, cada um deles é responsável por determinado Grupo de pacientes, e, portanto, recairá sobre eles o cumprimento das ordens judiciais, a saber:

ALESSANDRO MIRANDA BRAGA CABRAL; CLAUDSON TEIXEIRA DA SILVA; ELTON STECCA SANTANA; GUSTAVO MACHADO VASCONCELOS; HEITOR GODINHO DE ALMEIDA; JOÃO PAULO BORGES DE MORAIS; JOSÉ DE SENA RABELO; JOSÉ RONALDO DE ASSIS; LEANDRO RIBEIRO CAMPOS; MARCÍLIO BARBOSA MENDES; MARCO ANTÔNIO BORGES; MARCO AURÉLIO DE PÁDUA ROCHA; MARCO TÚLIO ELIAS IZAC; MAURÍCIO ERNESTO DE ASSIS; MURILLO FARO CIFUENTE; REGINALDO ABDALA ROSA; RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA; RÔMULO GUIMARÃES ANDRADE E SÍLVIO DELORENZO FILHO.

DO DANO MORAL COLETIVO

Não existe a menor dúvida de que as consequências lesivas da ilicitude decorrente da omissão do Estado em solucionar os problemas que acarretaram a ineficiência do serviço essencial de ortopedia no HGPP extravasam o plano meramente individual das pessoas diretamente prejudicadas, para atingir de maneira bem mais expressiva, os interesses difusos de toda uma coletividade.

⁴ <http://saudejur.com.br/jornal-do-cfm-aborda-novas-regras-da-ans-e-mafia-das-proteses/>
Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br
Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



Pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de condenação em dano moral difuso:

"A Lei nº 8.078/90 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo, como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, Ed. RT, p. 344).

"Nada se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais ao dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo" (MAZZILLI, H.N. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, p. 151).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – VIDA E SAÚDE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 127 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. MÉRITO – HOSPITAL CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (CRANIOTOMIA) E DE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO – PROCEDIMENTOS CUSTEADOS PELO SUS – COBRANÇA INDEVIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO N. 44/2003, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. 3. ATO QUE REPERCUTIU NEGATIVAMENTE NA PRÓPRIA OPERACIONALIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, GERANDO UMA SITUAÇÃO DE PERPLEXIDADE EM TODA A COLETIVIDADE, POTENCIALMENTE USUÁRIA DOS SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS – DANO MORAL DIFUSO CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE SE IMPÕE." (STJ, REsp 1.003.730/RN, Relator Min. Herman Benjamin).



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Ao se ter como ponto de partida, dentro da teoria da responsabilidade civil, o conceito de dano injusto, inclusive o de dano moral transindividual, aumentaram-se as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

Uma vez configurado este dano moral coletivo, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária.

E sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil, caracteriza-se por: a) conduta antijurídica do agente, pessoa física ou jurídica; b) ofensa a interesses extrapatrimoniais compartilhados por uma determinada coletividade; c) o dano de extensão coletiva; e d) nexa causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão de relevo social.

No caso, a conduta ilícita do Estado, pessoa jurídica de direito público, configura-se na omissão culposa em oferecer um serviço de atendimento de qualidade à população – no que tange à prestação integral da assistência ortopédica aos usuários do SUS no Hospital Geral Público de Palmas. A antijuridicidade está



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

exatamente na inobservância dos preceitos constitucionais, pois, o direito à saúde é direito fundamental.

A ofensa a interesses extrapatrimoniais dos usuários do SUS no que tange à ortopedia do HGPP configura-se em razão das sequelas sofridas pelos pacientes que aguardam tratamento, além dos danos morais, econômicos e sociais causados à coletividade com a referida desorganização da oferta regular de serviços essenciais, como as cirurgias ortopédicas eletivas.

A descontinuidade do serviço tratada na sede deste feito implica em uma série de prejuízos incalculáveis, tanto para os pacientes ortopédicos como para o próprio Estado.

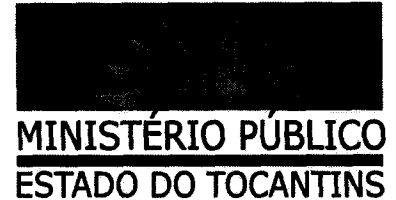
Portanto, ao provocar com sua omissão a submissão dos pacientes do SUS a uma demora na realização de cirurgias ortopédicas, além de causar a esses pacientes danos morais e estéticos, o Estado atingiu valores extrapatrimoniais da coletividade, calcados no risco à saúde e à segurança dos usuários do serviço.

O dano difuso pode ser conceituado como os efeitos que emergem coletivamente da conduta ilícita, traduzidos pela sensação de desvalor do demandado em face da sociedade, evidenciando o menosprezo ou outra consequência de apreciável conteúdo negativo.

Na hipótese aventada nesta demanda, há claro menosprezo e desvalor aos pacientes usuários do SUS, pois, quando as cirurgias demoram a ser realizadas, as fraturas se consolidam, tornando praticamente impossível uma cirurgia corretiva do problema – restando apenas, a chance de minoração dos efeitos das fraturas. E esta situação submete este grupo social, notadamente formado pela

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3218-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



população de baixa renda, à situação de risco à segurança e à saúde, atingindo valores extrapatrimoniais da coletividade em apreço.

O nexo causal, entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente relevante, decorre da relação de causa e efeito entre estes.

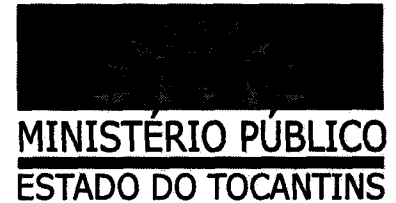
Por fim, cumpre registrar a responsabilidade objetiva do Demandado pelos danos difusos causados, vez que se trata de pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime jurídico do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescindindo da demonstração de culpa da Entidade para configurar essa responsabilidade.

Em conclusão, configura-se a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos usuários do SUS, diante da insuficiência do serviço de saúde de ortopedia no Hospital Geral Público de Palmas, expondo-os a riscos à segurança e à saúde.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos coletivos e difusos decorre do art. 127, *caput* da Constituição da República, o qual dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, estabelece o dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com uso



de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, *não havendo taxatividade de objeto* para a defesa judicial de tais interesses.

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade em sede infraconstitucional nos seguintes artigos da Lei 7.347/85, os quais regulamentam as ações civis públicas por ofensa aos direitos assegurados ao cidadão, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de serviço público essencial ao exercício dos direitos fundamentais prestacionais:

Art. 1º, IV - outros interesses difusos e coletivos;

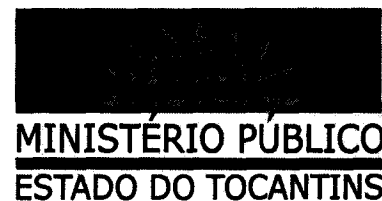
(...)

Art. 11 - ação para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

Art. 12 - possibilidade de concessão de liminar.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA

Preambularmente, antes de adentrar no ponto nodal da questão posta em juízo, incumbe destacar que conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação local, o Estado do Tocantins está protagonizando um dos mais recentes dramas na área de saúde pública do Brasil, em razão da omissão, reiterada e habitual, em proporcionar a realização de procedimentos ortopédicos eletivos ou de urgência e emergência, o que impossibilita que os cidadãos tocantinenses tenham o



seu direito à saúde garantido e efetivado pelo Poder Público, tal como determina a Constituição Federal, em seu art. 196.

A despeito disso, insta salientar, que os assistidos da Defensoria Pública e seus familiares, enfatizam que os problemas relatados vêm colocando a vida dos pacientes em risco, pois, a falta da adequada assistência médica revela-se de enorme potencialidade lesiva à saúde daqueles, ante a diminuição das chances de recuperação integral (pela cicatrização inadequada), e, ainda, pela exposição ao risco de outras doenças infectocontagiosas, além da possibilidade do agravamento do quadro clínico, que poderá levar o paciente a óbito.

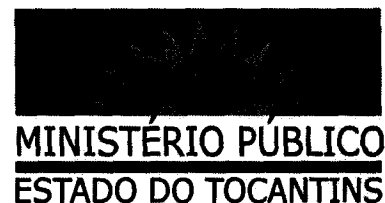
Tal situação, por si só, já denota a relevância da matéria posta em juízo, dado o seu caráter eminentemente social e a sua repercussão geral, evidenciando o acerto dos autores no manejo da ação civil pública.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções da Defensoria Pública, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 80/2014, refere:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (alterações em negrito).

A redação trata-se de fiel reprodução do art. 1º da LC nº. 80/1994, com redação dada pela LC nº. 132/2009.

Essa modificação traz para a Constituição Federal elementos estruturantes e conceituais à definição do papel e missão da Defensoria Pública, como



seu atrelamento ao Estado Democrático de Direito, sua vocação para solução extrajudicial dos litígios de forma prioritária, para a promoção dos direitos humanos e para a defesa individual ou coletiva.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, com destaque expresso a que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.9.2008).

Com efeito, resta claro que a alteração do dispositivo constitucional em tela suprimiu quaisquer dúvidas no que tange a legitimidade para propositura de ação civil pública por defensores públicos atinentes a interesses coletivos, individuais homogêneos, ou difusos.

Nesse sentido, diante da promulgação da referida Emenda Constitucional, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, manifestou pela perda superveniente do objeto nos autos da ADI nº 3943, que questiona a inconstitucionalidade da Lei nº 7.347/85, artigo 5º, inciso II com a redação atualizada pela Lei nº 11.448/2007, que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, haja vista o que preceitua os artigos 5º, inciso LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, a função constitucional conferida à Defensoria Pública, consuma-se nas atribuições elencadas na Lei Complementar Federal nº. 80/94 e na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, sendo uma delas o ajuizamento de ação civil pública para tutela de direitos coletivos em sentido amplo que resulte na defesa de grupo de pessoas hipossuficientes, art. 4º, VII. Vejamos *ipsis literis*:

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br
Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariareselipery@mp.to.mp.br e ceresrezende@mp.to.mp.br



Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

O legislador utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a força do princípio do acesso à justiça e da igualdade. Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que outros não hipossuficientes se aproveitariam da demanda, configuraria restrição ao acesso à justiça de forma coletiva e estabeleceria uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins realiza uma triagem rigorosa da renda dos seus assistidos e concede atendimento quando realmente se trata de pessoa hipossuficiente. A confirmar esta alegação, segue anexo Procedimento Administrativo sobre o caso em tela, onde se comprova que a presente demanda pode beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

A tutela do direito difuso em comento pode sim beneficiar pessoas que são hipossuficientes como as que não se enquadra nesse perfil, tendo em vista que a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois evitaria o abarrotamento de processos judiciais discutindo a mesma causa repetitivamente, correndo riscos de decisões conflitantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Com efeito, ademais de o texto constitucional não restringir, de modo algum a atuação da Defensoria Pública, ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

O STJ e demais tribunais pátrios possuem firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores. Nesse sentido:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras. STJ.AgRg no REsp 1000421 / SC.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0253626-4.Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123).4ª TURMA.Julgamento: 24/05/2011.DJe 01/06/2011.

Ad referendum, colaciona-se, ainda, parte do parecer proferido pela eminente Professora da USP, Ada Pellegrini Grinover, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (em sede de ADI), no que tange à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Cíveis Públicas:

Por outro lado, a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela.



Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge “a necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”.

Consigne-se, por oportuno, que o STF ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.

Vale destacar, que decisão recente, de ordem da Ministra Cármen Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em que a Ministra cassou decisão do TJRS com fundamentos justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, devendo ser respeitado o princípio da reserva do plenário, mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública. Vejamos parte da decisão:

“Não apreciou ainda este Supremo Tribunal a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943, pelo que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão fracionário) não a poderia afastar sem a observância do princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942).”

Reforçando a nossa tese, veja o inteiro teor da ementa da reclamação acima mencionada, que por sinal tratava-se Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar (DIREITO DIFUSO – IDÊNTICO AO CASO EM ANÁLISE):

EMENTA – STF - RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

(...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública. (...) Publique-se. Brasília, 15 DE MARÇO DE 2012. Ministra CARMEN LÚCIA/ Relatora.

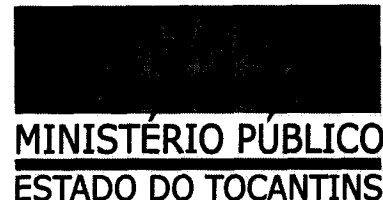
Dessa forma, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna patente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para intentar esta Ação Civil Pública, observando que o direito objeto da presente demanda guarda total pertinência temática com os fins para os quais a Defensoria Pública foi instituída: a Tutela de pessoas carentes (docs. anexos).

Neste contexto, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública busca assegurar o acesso ao direito constitucional à saúde pública, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal/1988.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para a propositura da presente demanda, pois a sua atuação conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezeende@mpto.mp.br



Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Em vias de arremate, sob a legitimidade ativa da Defensoria Pública, o pertinente ensinamento do Ministro Herman Benjamin:

(...) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012).

Entrementes a isso, ainda que, no caso concreto, seja inviável/impossível a comprovação, de forma individual, da hipossuficiência de todos os beneficiários, porque, não obstante possam existir dentre os beneficiários da medida que se busca judicialmente, cidadãos não hipossuficientes, mesmo que porventura, a decisão também irradiará efeitos aqueles que se encontram na condição de hipossuficientes, é a Defensoria Pública legitimada a propor a Ação Civil Pública, em razão de vigorar no processo coletivo os princípios do máximo benefício, da máxima efetividade e da máxima amplitude⁵ e sob pena de, na via transversa, detonar o princípio da isonomia. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

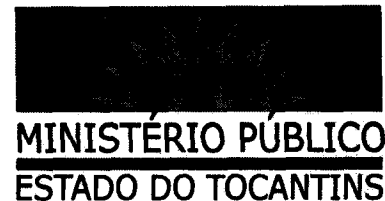
APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ACESSO DE PACIENTES E FAMILIARES ÀS INFORMAÇÕES MÉDICAS DETALHADAS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS – ART. 134 CF, LEI 7.347/85 E LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Do disposto no artigo 134 da Constituição

⁵ Com inspiração no *defining function*, ou ativismo judicial, atribui-se ao juiz possibilidades extraordinárias na condução do processo coletivo. Para a Prof.^a Ada Pellegrini “O processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada por impulso oficial. Esse princípio, que permite que o procedimento seja levado para frente até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo. Mas a soma de poderes atribuídos ao juiz é questão intimamente ligada ao modo pelo qual se exerce o princípio do impulso oficial. Embora o aumento dos poderes do juiz seja, atualmente, visto como ponto alto do processo individual, a soma de poderes atribuídos ao juiz do processo coletivo é incomensuravelmente maior. Trata-se da *defining function* do juiz, de que fala o direito norte-americano para as *class actions*.”

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/21790/breves-notas-sobre-os-principios-informativos-do-processo-coletivo-brasileiro/2#xzz2iqw6McRg>

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroseipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



Federal e nas leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07) e Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) conclui-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados/hipossuficientes, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, primordialmente, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, temos também o direito à saúde, estabelecido como direito fundamental, inserido no art. 6º da CF e assegurado pelo art. 196, sendo responsabilidade do Estado garanti-lo. A alegação de que a presente ação pode alcançar também aqueles não necessitados é um contrassenso. A eventual procedência da demanda não pode afastar o efetivo benefício às pessoas realmente necessitadas pelo simples fato de também poder beneficiar aqueles que não se enquadram na definição de hipossuficientes. Ademais, é de conhecimento público que a grande maioria dos pacientes do SUS são pessoas necessitadas que carecem de assistência. Recurso provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no pólo ativo da presente demanda (Apelação nº 0005299-43.2014.827.0000, 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Relator: Desembargador Eurípedes Lamounier, Julgado em 10/12/2014).

Vistos etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição Federal, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos da Apelação Cível 0001160-59.2010.8.12.0015, em virtude de suposta afronta à Súmula Vinculante nº 10. Sustenta que a decisão reclamada, ao declarar a ilegitimidade da Defensoria Pública para proposição de ação civil pública na defesa de direitos previstos na Lei nº 7.210/1984 a todos os internos da cadeia pública da comarca de Miranda/MS, teria afastado, com base nos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal, a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação da Lei nº 11.448/2007, sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Defende a necessidade de provimento liminar para suspender a decisão reclamada, ao argumento de que "(...) apesar de absolutamente nula por força do artigo 97 da Constituição Federal, ainda se encontra produzindo efeitos e, portanto, a população carcerária do município de Miranda-MS continua verdadeiramente desassistida". Por fim, pugna pela procedência da reclamação para que seja cassada a decisão que julgou a Apelação Cível nº 0001160-59.2010.8.12.0015, a fim de que outra seja proferida ou, subsidiariamente, seja encaminhado o processo ao Órgão Especial do



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Tribunal de Justiça para que decida sobre a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985. É o relatório. Decido. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "I", e 103-A, § 3º, da Constituição da República é cabível nas hipóteses de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com efeito vinculante. O objeto desta reclamação diz com o alegado descumprimento pela Corte Estadual do enunciado da Súmula vinculante nº 10, que dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Colaciono, à adequada compreensão da controvérsia, trecho das razões do voto condutor do acórdão objurgado: "() a Defensoria Pública, tal qual apontou a sentença recorrida, é instituição que foi concebida com destinação específica e, evidentemente, não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos. Reza o art. 134 da Constituição Federal que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". E este artigo trata da obrigação do Estado de prestar a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim sendo, não obstante a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.448 de 15/01/2007 tenha modificado o teor do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, incluindo a Defensoria Pública entre os legitimados para o ajuizamento de ações civis públicas, ao Defensor Público compete, por destinação constitucional, a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e promover a defesa das pessoas necessitadas, em todos os graus de jurisdição, não lhe cabendo promover ação em nome próprio na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos ou pessoas incertas. A atribuição de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" é atribuição institucional do Ministério Público, a teor do art. 127 da Constituição Federal. A Lei Complr n.º 80, de 12/01/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, define em seus artigos 1º e 4º as respectivas funções institucionais, verbis: () Assim, cabe à Defensoria Pública, única e exclusivamente, promover a defesa dos interesses individuais disponíveis ou indisponíveis em nome do próprio titular do direito. O tema em exame, vale lembrar, já foi objeto de ação ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 16.08.2007 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3943) no Supremo Tribunal Federal -, contestando a constitucionalidade da lei que legitima a Defensoria Pública a propor ação civil pública (que pende de julgamento, mas que está bem encaminhada, com parecer do Procurador-Geral da República, Antônio

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Fernando de Barros e Silva, pela declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, por contrariar o disposto no art. 5º, LXXIV, e art. 134, caput, da Constituição da República, que determinam que a Defensoria Pública tem atribuição para prestar assistência jurídica integral e gratuita somente às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos). Outrossim, mesmo em se reputando constitucional o artigo 5º, inciso II, da LACP, como, aliás, o fez a sentença, necessária sua interpretação com adição de sentido, limitando-se a possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar ações civis públicas na defesa de direitos transindividuais exclusivamente em benefício de pessoas necessitadas, que comprovem carência de recursos, em consonância com os artigos 134, 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta. Isso sob pena, como já devidamente demonstrado, de a atuação dessa instituição extravasar manifestamente suas finalidades constitucionais. (...)” (destaquei) Da leitura da decisão reclamada, resta claro que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal, afastou, em parte, a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação da Lei nº 11.448/2007. Com efeito, entendeu aquela Corte que a Defensoria Pública não teria legitimidade para propor ação civil pública em “defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos, ao fundamento de que os arts. 5º, LXXIV, e 134, caput, da Constituição da República autorizam a assistência jurídica integral e gratuita somente às pessoas que comprovem insuficiência de recursos. Desse modo, ao impor, com base na Constituição Federal, limites à atuação da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, o acórdão reclamado contrariou o enunciado da súmula vinculante nº 10. No mesmo sentido, destaco trecho da decisão proferida na Rcl 11.381, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: “ 2. A decisão impugnada tem o teor seguinte: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. 1. Não tem a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos. 2. Ao Defensor Público compete a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e promover a defesa das pessoas necessitadas, em todos os graus de jurisdição, mas não lhe cabe promover ação em nome próprio na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos ou pessoas incertas. 3. O art. 201, inc. V, do ECA confere ao Ministério Público, expressa e especificamente, a legitimidade para promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência. Recurso conhecido e, de ofício foi decretada a extinção do processo sem exame do mérito” (doc. 6, fl. 5, grifos nossos). (...) O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: "Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública" (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não poderia afastar essa legitimidade por órgão fracionário, pois tanto seria declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.448/2007. A 7ª Câmara Cível daquele Tribunal decidiu afastar a norma legal sem observância ao princípio da reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal." Oportuno destacar que esta Suprema Corte ainda não se manifestou acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007 nos autos da ADI 3.943. Assim, não poderia o Tribunal de origem dispensar a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao seu plenário ou órgão especial. Ante o exposto, forte no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em obediência à Súmula Vinculante 10/STF, restando prejudicado o exame do pedido liminar. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora

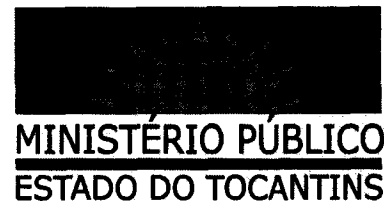
(STF - Rcl: 17744 DF , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16/12/2014 PUBLIC 17/12/2014)

PRETENSÃO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESTACIONAIS ATRAVÉS DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER À PARTE RÉ PARA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA

Os direitos fundamentais assegurados ao Cidadão contam com a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual impõe a **consideração de especial peso às normas de proteção aos direitos fundamentais quando ponderadas em relação as demais normas do sistema constitucional**. Ou seja, em havendo tencionamento entre princípios constitucionais, tratando-se de

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



questão afetada a direitos fundamentais, impõe-se a prevalência das normas assecuratórias destes.

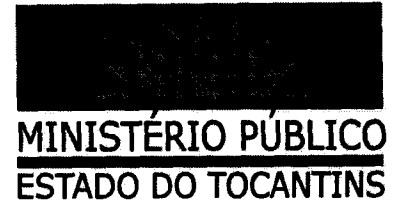
Robert Alexy examina a importância dos princípios como marco da teoria normativa-material dos direitos fundamentais, sendo chaves para a questão dos limites e possibilidades da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais, eis que os casos complexos de colisão de direitos também encontrariam equacionamento através da tecnologia de solução de tensão de princípios.

A determinação da *relação de precedência condicionada* entre as normas assecuratórias dos direitos fundamentais, consiste no exame das condições fáticas sobre as quais se estabelecerá *quando um princípio deve preferir a outro*. Encerra sempre uma decisão fundada em valores, dirigida ao exame das condições de preponderância, consumando-se com a construção da norma para o caso concreto. A grande questão é a definição das condições fáticas determinantes para que este ou aquele princípio deva preponderar sobre o outro princípio. Ou seja, **definição de circunstâncias fáticas que autorizam que, por exemplo, a defesa do direito à vida deve preponderar impondo retração de princípios orçamentários e normas administrativas, relativas à discricionariedade dos gestores na escolhas das ações executivas.**

Na área dos direitos fundamentais o artigo 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), agrega aos mandados de otimização vinculados aos direitos prestacionais do artigo 6º (direitos fundamentais) sociais, inclusive o direito à saúde com maior detalhamento no artigo 196 a 200 da Constituição Federal. Especial carga de preponderância, servindo como **fundamento para a preponderância das normas assecuratórias dos direitos fundamentais sociais**, mesmo que com restrição a princípios instrumentais como aqueles afetos à gestão orçamentária, à especialização de funções entre os poderes constituídos, etc., sendo certo que a

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br

Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3218-7600 e-mail: maria.roselipery@mpto.mp.br e ceres.rezende@mpto.mp.br



decisão concretizadora deve explicitar os métodos para o estabelecimento da preponderância os quais possibilitam o conhecimento e controle da decisão.

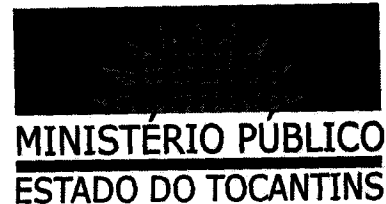
A concretização judicial do direito fundamental à saúde importa no reconhecimento do dever de prestação adequada do serviço público correlato, demandando do Poder Judiciário, intervenção precisa e segura na delimitação deste dever Estatal.

Nos termos do artigo 11º da Lei 7.347/85, “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer” o Juiz “determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária”.

Assim, considerando o programa normativo dos dispositivos acima referidos e o campo normativo descrito, extrai-se a norma jurídica fundamentadora da pretensão ora veiculada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, qual seja, a obrigação do Requerido de ofertar serviços complementares, através da rede privada, aos pacientes da neurologia do HGPP, com risco de agravamento do quadro e óbito, constantes dessa ação.

DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda diz respeito a **todos os pacientes que necessitam de procedimentos ortopédicos eletivos**, de responsabilidade do Estado do Tocantins, e, ainda, aos **pacientes internados no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP**, conforme documentos fornecidos pelo Hospital na ocasião da visita ocorrida em 12/03/2015.



DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito fundamental do ser humano (artigo 6º, CF).

A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação” da saúde (artigo 196, CF). E ainda, “dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle” dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

Esse cuidado deu-se em razão de que, idealizando a construção de uma Constituição Cidadã, os constituintes almejavam garantir a toda pessoa o bem-estar de que todos necessitam gozar.

E sendo a Constituição considerada, efetivamente, uma Constituição Cidadã, defendeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios constitucionais (artigo 1º, CF).

Fundamentadamente, a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente à condição humana, que a distingue e personifica, tornando-a destinatária de toda ação que emana da Lei e do Poder Público.

Inexiste qualquer sombra de dúvida que o direito à saúde deve ser tratado pelo Estado como prioridade ante as demais ações de responsabilidade do ente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Tratando-se de um direito que está estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez priorizado, resulta, principalmente, no direito de viver, esse, sobremaneira, considerado inviolável (artigo 5º, CF).

Negar esse direito fundamental é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, haja vista que alçados à condição do maior bem a ser tutelado pelo Estado, ou seja, o direito à saúde e, consequentemente o direito de viver.

Imperioso destacar, que no tocante ao direito ora demandado, estamos a tratar **da assistência que deve ser prestada pelo Estado**, em sendo necessário, **de forma complementar (rede privada) aos pacientes da ortopedia** internados no HGPP, com indicação de cirurgia, com risco de agravamento do quadro e risco de óbito, bem como **aos pacientes que necessitam de procedimentos ortopédicos eletivos**, uma vez que a organização da oferta desse serviço na rede pública do Estado é insuficiente.

- Da possibilidade da complementação do serviço de saúde

A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar (art. 197, CF e art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90).

Importante frisar-se a este Juízo que a presente pretensão não fere direta ou indiretamente o poder discricionário do administrador público, ou seja, não macula a permissão legal daquele em praticar o ato administrativo conforme sua conveniência e oportunidade, pretende que as prioridades a serem estabelecidas pela Gestão Pública tomem por base os princípios da República Federativa do Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Pretende, também, o respeito ao princípio constitucional da igualdade no tratamento que vem sendo ofertado aos **pacientes da ortopedia**, em tempo oportuno, de maneira a evitar-se o dano.

DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Analisando-se as provas colhidas nos autos, verifica-se que estão previstos os requisitos para a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, consoante requisita o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris*, frente à manifesta omissão do Estado do Tocantins em assistir, em tempo hábil, os **pacientes da ortopedia** do HGPP, com risco do agravamento do quadro clínico e risco de morte.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, visto que os fatos comprovam que resta insustentável a presente situação, pois cada dia agrava-se as condições dos **pacientes da ortopedia** do HGPP.

Nesse sentido, mister se faz que a medida liminar seja deferida por este Juízo, sob pena de perecimento do direito e graves prejuízos a esses pacientes, visto que o Estado não tem dado a essa demanda a atenção que é de sua responsabilidade.

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, restando evidente a violação aos direitos e interesses dos **pacientes da ortopedia**, internados no HGPP, em virtude da omissão do Estado, o risco de danos irreparáveis aos pacientes e familiares e a relevância do fundamento da demanda, e ainda, a violação dos direitos dos pacientes eletivos, a Defensoria Pública e o Ministério Público requerem:

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br
Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

1. A concessão de tutela antecipada, na forma da legislação vigente, para fins de determinar as seguintes obrigações de fazer:

1.1 Compelir o Estado do Tocantins, imediatamente, a **esgotar todos os recursos administrativos e financeiros, para viabilizar a realização dos procedimentos da ortopedia aos pacientes que se encontram internados no HGPP, com risco de agravamento do quadro clínico e óbito (tutela individual homogênea):** "MANOEL VANDERLEY; ANTÔNIO RAMOS NETO; DAVID GOMES DOS SANTOS; DIVINO MOREIRA DOS SANTOS; ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA; EDIMAR MELO DE OLIVEIRA; WALKER CORREIRA MELO; KAUAN GONÇALVES; ANTÔNIO FEITOSA BEZERRA; FELIPE DE SOUZA PEREIRA; AVELINO FRANCISCO SILVA; BONFIM SOARES SILVA; VALDYR PEREIRA LIRA; RAIMUNDO ACÁCIO DA SILVA; CONSTÂNCIO XAVIER DE SOUSA; MÁRCIO RUFO DE OLIVEIRA; DEVAIR PEREIRA LEAL; EDMILSON GOMES SILVA; EDIVAN PEREIRA DA SILVA; LUCIVAL NUNES DA COSTA; MAGNO OLIVEIRA CERQUEIRA; MARCOS H.S.DO NASCIMENTO; IRENO PEREIRA DOS SANTOS; BELIZANAGELO ROCHA OLIVEIRA; JONATAS JORGE DOS SANTOS; CLAUDEMIR GOMES TORQUATO; JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA; MARQUEILAN ALMEIDA MELO; PEDRO HENRIQUE FRANCO VALADARES; SEVERINO LUÍS DA SILVA; AGEMIRIANO RIBEIRO DA CUNHA; ARIAS LOPES PORTO; JOSÉ LUÍS NEVES DE ARAÚJO; FELIPE BRITO BARBOSA; ELIZÂNIA PEREIRA DA SILVA; THIAGO SILVA COSTA; CLÉIA MARA MESSIAS BARROS; LUCINI FERREIRA LIBANIO; MARIVÂNIA P. DE AZEVEDO; MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA; ANA LORENA DE OLIVEIRA XAVIER; LUCYNETE MOURÃO SILVA; JÚLIA BARBOSA DE SOUSA; MARIA IZIS DA SILVA DE SOUZA; RAIMUNDA DE AGUIAR BELEM; MARILENE DA SILVA PEQUENO CHAVES; MARIA COELHO DOS SANTOS; KAIO HENRIQUE SANTOS MARQUES; LOURENÇO FRANCISCO DE SOUZA; DANILO CARVALHO ROQUE; ERMÍNIO GONÇALVES DA COSTA; JÚNIOR XERENTE; MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA; JOSÉ AMARO SILVA; WANDERSON DIAS MATOS JÚNIOR; CARLOS DAMILTON; RENATO

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br
Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas – TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroselipery@mpto.mp.br e ceresrezende@mpto.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

MARCEL DOS SANTOS; LUIZ ANTÔNIO OLIVIERA RODRIGUES; ROGÉRIO COELHO LACERDA; USTINESIA PEREIRA FERNANDES; JOSE CARLOS GONÇALVES PEREIRA; MARCELO SILVA FÉLIX; ROGÉRIO ALVES RODRIGUES; GILBERTO GUIMARÃES LUSTOSA; DANILA BONFIM NERIS DE MORAIS; RODRIGO SILVA DE SOUSA; DUVALDINO PIMENTEL GOMES; GILIARDI DA SILVA BORGES; LEIDIANE ALVES PEREIRA; GENELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO; DEUSENTINA FERNANDES SANTOS; COLODIR VALÉRI DA SILVA; JOSÉ ROQUE ALENCAR; JOSÉ AMARO DA SILVA; CÉLIO ALVES RODRIGUES; KLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA; MARIA ZENITA LISBOA RAIOL; ARLENE RODRIGUES QUIXABEIRA; IRANI CÂNDIDA PEREIRA ROCHA; MARIA DE FÁTIMA L. BEZERRA; JOSEFA EULINA DE LIMA; JOÃO ADÃO DA COSTA FAGUNDES; JOSÉ FERREIRA BASTOS; JOSEFA TRANQUEIRA BATISTA; LUCI PARREIRA GUIMARÃES; JOÃO ALVES CORGOZINHO; ANDRÉ SILVA MELO; DURCIEL PEREIRA SILVA; LUIZ GOMES DOS ANJOS; EMERSON BERTOLDO DA COSTA; ROSIVAL OLIVEIRA BRITO; LUIS ALBERTO DOS SANTOS; FRANCINEIDE DE ALENCAR; JOÃO DA MATA LAUZEIRO; ANTIO PEREIRA LIMA; CARLOS GLEIDSON M.DE FREITAS; MARISVALDO NUNES DOS SANTOS; WEVERSON NUNE DA SILVA; XARLYS PEREIRA; PEDRO ALVES DE MACEDO; TEREZINHA MARIA ARRUDA; IRACY THEODORO DE JESUS; CARLOS EDUARDO SANTANA”;

1.2 Após a apreciação e deferimento do pedido constante do item 1.1, visando a garantir maior segurança a Vossa Excelência, quanto à formação do Juízo de valor, no que tange ao pedido constante do item 1.3 (tutela difusa), a designação de audiência preliminar de conciliação, e desde já, requeremos o depoimento pessoal dos seguintes agentes públicos:

SAMUEL BRAGA BONILHA- Secretário de Estado da Saúde;
MARIA AURI GONÇALVES - Subsecretária de Estado da Saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

MARIA GLEYD CHIANCA BRITO - Superintendente de Atenção e Promoção à Saúde ;
LUDIMILA NUNES MOREIRA BARBOSA - Diretora de Controle, Regulação e
Avaliação e Auditoria;
RENATA NOGUEIRA DURAN - Diretora-Geral do HGPP;
ELTON STECCA SANTANA - Chefe do Serviço de Ortopedia do HGPP.

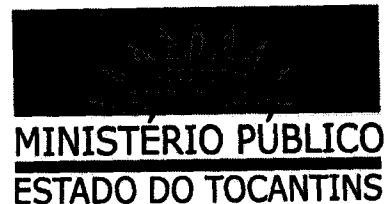
1.3 Compelir o Estado do Tocantins a organizar a oferta dos **serviços de ortopedia**, de maneira a garantir o direito de acesso de todos os pacientes que necessitam desses procedimentos, nos termos das prescrições médicas, em tempo hábil, de maneira a evitar o agravamento do quadro clínico e óbitos (tutela difusa).

1.4 Compelir o Estado do Tocantins a apresentar em Juízo, na oportunidade da audiência conciliatória, a relação nominal dos pacientes que necessitam de **procedimentos ortopédicos**, de responsabilidade do Estado do Tocantins, devidamente regulados por meio do Sistema de Regulação Oficial do SUS, a fim de viabilizar o cumprimento do pedido constante do item **1.3**.

2. Condenar o Estado do Tocantins a indenizar a coletividade pelos danos difusos ocasionados em razão da sua omissão culposa, incluindo a parcela potencialmente usuária dos serviços do Sistema Único de Saúde e aquela que sofreu e vem sofrendo sequelas decorrentes do atendimento intempestivo e interrompido, mediante a imposição judicial do dever de efetuar o pagamento de quantia equivalente aos valores a serem pagos pelos procedimentos cirúrgicos aos quais os pacientes serão submetidos, apurados em liquidação de sentença e revertidos para o Fundo Estadual de Saúde;

3. Caso o Réu alegue não dispor de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que seja determinado o remanejamento

Defensoria Pública do Estado, Quadra 502 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP 77.021-654. Fone: (63) 3218-3761 e-mail: nusa@defensoria.to.gov.br
Ministério Público do Estado, Quadra 202 Norte, Av. LO 04, Conjunto 01, Lotes 05 e 06, Palmas - TO, CEP 77.006-218. Fone: (63) 3216-7600 e-mail: mariaroseliperv@mp.to.mp.br e ceresrezende@mp.to.mp.br



de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Estadual de Saúde, após informação da Secretaria de Saúde sobre o montante necessário para cumprimento da determinação judicial.

4. Seja determinada a inspeção judicial no Hospital Geral Público de Palmas, nos termos do artigo 440 do CPC, caso Vossa Excelência tenha qualquer tipo de dúvida no que tange aos fatos narrados nesta Inicial.

5. Seja determinado que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe a relação nominal dos médicos que prescrevem OPMES não padronizadas pelo SUS ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para apuração de conduta, tendo em vista o descumprimento da Resolução nº. 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina.

6. Cominar ao Estado do Tocantins multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, revertendo os valores cobrados a esse título ao Fundo Estadual de Saúde.

7. A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Procurador-Geral do Estado, bem como a citação pessoal do Senhor Governador do Estado, para fins de responsabilização pessoal, a fim de apresentar contestação a presente Ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe de que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta Inicial.



8. Após a produção da mais ampla prova, no mérito, seja julgada procedente a presente ação para efeito de tornarem-se definitivos os pedidos constantes do item 1.

Dá-se à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos
Pedem Deferimento.

Palmas, 18 de março de 2015.


MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça

ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
Defensor Público


CERES GONZAGA DE REZENDE CAMINHA
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Fisica A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 18/03/2015 17:36:31